



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 5.874/2025, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados em um dos cargos integrantes das Carreiras de Inteligência de que trata os incisos I e II do *caput* do art. 2º:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art. 2º; e

II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de nível intermediário de que trata o inciso II, alínea "b", do art. 2º.

§ 1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o *caput*:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e de suporte de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e



III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o *caput* serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio.

§ 5º A alteração de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§ 6º Os servidores abrangidos pelo *caput* que não atenderem às condições previstas no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo de que trata os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Art. 3º-C. Aos titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, é facultado optar pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 2º, considerando:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art. 2º; e



II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso II, alínea "b", do art. 2º.

§ 1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o *caput*:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o *caput* serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de nível superior de Tecnologista e de Analista em Ciência e Tecnologia e dos cargos de nível intermediário de Técnico e de Assistente em Ciência e Tecnologia de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 4º A alteração de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.



§ 6º Os servidores abrangidos pelo caput que optarem pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência devem manifestar sua vontade, formalmente e de forma irretratável, em até 90 dias da data da publicação desta Lei.

§ 7º Os servidores abrangidos pelo *caput* que não atenderem às condições de que tratam no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo em que se encontram.” (NR)

Art. 2º Os efeitos financeiros desta lei se aplicam a partir do exercício financeiro subsequente, vedado o pagamento de valores retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na ABIN ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto, haja vista que se **trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a lei das carreiras**. Este tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), que teve previsão de encerramento em abril de 2025. Há, igualmente, processo administrativo em trâmite no Poder Executivo. Contudo, esta situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Em relação àqueles agentes de que trata Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais,



encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e apoio logístico relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicitamos aos nobres colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Damares Alves

